

Acórdão: 14.831/01/3^a
Impugnação: 40.010054822-32
Impugnante: Rejoão Transportes Ltda.
PTA/AI: 16.000015275-30
Origem: AF/III Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – Pleiteia a Requerente/Impugnante restituição de ICMS relativo a serviço de transporte pago indevidamente. No entanto, por tratar-se de serviço realizado por terceiros, sob a forma de subcontratação, a obrigação de recolhimento do ICMS cabe a subcontratante, ora Impugnante, na condição de substituta tributária, nos termos do art. 22, § 8º, item 4 da Lei 6763/75 c/c art. 30, inciso II, Anexo X, do RICMS/96 vigente à época. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 43,80; ao argumento de que recolhera indevidamente ICMS sobre serviço de transporte, relativo ao DAF 04.000197881-29, acostado aos autos fls. 13.

O Superintendente da SRF/Paranaíba, referendando parecer de sua Assessoria, indefere o Pedido, conforme despacho de fls. 24.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por intermédio de seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 27, requerendo a sua procedência.

O Fisco, apresenta a manifestação de fls.30/32 , refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal exara despacho interlocutório às fls. 35, para que a Impugnante apresente cópias dos CTCRC's relativos às notas fiscais n.º 28.160 a 28.162, emitidas pela Granja Planalto Ltda., o que resultou na juntada de documentos de fls. 39.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 41/43 , opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Argumente a Requerente/Impugnante que recolhera indevidamente ICMS e MR, no valor de R\$ 43,80, DAF n.º 04.000197881-29 (fls. 13) relativos a serviço de transporte (CTRC de n.º 000.490, fls. 39), visto que estava enquadrada no MICRO GERAES.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, depreende-se do CTCR retro citado e das notas fiscais de fls. 14 a 16, emitidas por Granja Planalto Ltda. que o serviço de transporte fora subcontratado pela Impugnante, tendo sido realizado por Reginaldo Neves da Silva, proprietário do veículo transportador, conforme aponta a cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, anexo às fls. 12.

Configurada a hipótese de subcontratação do serviço, nos termos da legislação vigente, a empresa de transporte subcontratante é responsável, na condição de substituta tributária, pelo pagamento do imposto devido na prestação realizada pelo subcontratado, por força das disposições expressas no art. 22, § 8º, item 4 da Lei 6763/75.

Ressalta-se que as razões da Impugnante alicerçadas no MICRO GERAES tornam-se frágeis, face as disposições contidas no art. 30, inciso II, do Anexo X do RICMS/96, a seguir transcrito:

“Art. 30 - A modalidade de pagamento prevista neste Anexo não é aplicável:

...

II - ao recolhimento do imposto devido por terceiros, a que os contribuintes de que trata este Anexo encontrem-se obrigados em virtude de substituição tributária.”

Desta forma, ainda que a Impugnante esteja enquadrada no regime de recolhimento do imposto retro mencionado, em virtude da excepcionalidade contida no dispositivo supracitado, à vista de sua responsabilidade como substituta tributária, pelas prestações que subcontrata com terceiros, configura-se corretas as exigências fiscais constantes do DAF de fls. 13, sendo, pois, descabido o presente pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a Terceira Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros: João Inácio Magalhães Filho (Revisor) e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 11/07/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Aparecida Gontijo Sampaio
Relatora

AGS/G